

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 SEAPE-DF

Fred Rocha <fred.rocha@senstar.com>

ter 18/04/2023 19:25

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

📎 1 anexos (105 KB)

PE 09.2023 SEAPE-DF.pdf;

À
SEAPE
Prezado,

Em relação ao processo SEI 04026-00043073/2021-73, segue anexo documento respaldando pedido de impugnação.

Att.,

Eng. Frederico Rocha | Regional Sales Manager

Senstar Inc. | Brasil

Mob +55-11-94187-7440

fred.rocha@senstar.com



SENSTAR™



▶ [Subscribe to updates](#)

This e-mail message (including attachments, if any) is confidential. Any unauthorized use, distribution or disclosure is prohibited. If you are not the intended recipient or have received this email in error, please notify the sender by reply email or telephone and delete it and any attachments from your computer system and records.

Brasília - DF, 18 de abril de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 SEAPE-DF

REGISTRO DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMPLA CONCORRÊNCIA - GRUPO ÚNICO

Processo SEI-GDF nº 04026-00043073/2021-73

Tipo de licitação: Menor Preço Data de abertura: 24/04/2023

Objeto: O objeto em tela é o Registro de preços a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de solução integrada de segurança por imagem e gestão de credenciais (CFTV), incluindo projeto de instalação, testes de funcionalidades e outros serviços correlatos para o Centro de Progressão Penitenciária e Penitenciária Feminina do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital:

Aos cuidados do Sr. Pregoeiro.

Frederico Silva de Paula Rocha, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º **4319644** – SSP/GO, e inscrito no CNPF/MF sob o n.º **030.772.771-82**, todos com endereço à **Rua Peixoto Gomide, 596, Jardim Paulista, São Paulo – SP**, telefone n.º 11 – **94187-7440**, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com supedâneo nos termos do art. 41 da Lei 8666/93 § 1º, e com o artigo 18º do Decreto 5420/2005, APRESENTAR,

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A

A) DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o exposto no item 2. do ato convocatório sob o título 2. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, e seus respectivos subitens, e com o artigo 18º do Decreto 5420/2005, é tempestiva a presente impugnação uma vez que foi interposta, na forma eletrônica, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: licitacao@seape.df.gov.br.

B) DO DIRECIONAMENTO

O Instrumento Convocatório em questão restringe a condição de participação de inúmeros concorrentes, elegendo equivocadamente apenas um fabricante. como vantajoso para a administração pública e a restrição a este único fabricante de enquadrar-se nas características básicas das especificações técnicas descritas do termo de referência, devido ao conjunto de itens restritivos a seguir expostos:

C) DOS FATOS

As especificações técnicas estão direcionadas a um único fabricante impedindo a participação da SENSTAR, pois especificam características que, em conjunto, só podem ser atendidas por solução deste fabricante.

a) Considerando o texto de referência, recebido de parceiros integradores, a solução almejada para SISTEMA DE VÍDEO-MONITORAMENTO (VMS) está limitada a único fabricante com representação no Brasil.

Tal consideração pode ser verificada, por exemplo, ao analisar o item 10.1.4.1 DO TERMO DE REFERENCIA, que exige que solução faça parte de uma lista filtrada de forma muito restrita: "os dispositivos compatíveis com os fóruns de compatibilidade ONVIF nos Perfis (Profile)G, Q, S e T, essa compatibilidade deve ser comprovada através do endereço eletrônico <https://www.onvif.org/conformant-products/>".

b) Deve possuir recurso de fosqueamento (blur) da face de outros usuários na imagem de um rosto reconhecido em atendimento à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados);

OBS: Trata-se de uma funcionalidade exclusiva de um único fabricante:
<https://www.milestonesys.com/globalassets/marketplace/uploaded-assets/0012000001ftcoiaak/facit-milestone-video-redaction-plugin-.pdf>

Pode-se utilizar solução com reconhecimento de todas as faces pois trata-se de segurança, entrando nas exceções da LGPD.

D) DA OBSERVÂNCIA DA LEI

Nobre Pregoeiro, é irrefutável que seja aplicada a lei, portanto, é impossível dar continuidade ao presente certame, pois não está em consonância com o art. 3o, "caput", da Lei no. 8.666/93, verbais:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, o presente certame possui vícios que ferem o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".

Filia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos art. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Estimado Pregoeiro, não é possível estabelecer o julgamento objetivo em um edital que possui tamanhas discrepâncias em suas especificações técnicas, que direcionam ao um único fabricante

Data vênia, uma vez que o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO é ferido, a continuidade do certame ensejaria também descumprir outros princípios básicos da lei 8.666/93, quais são:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

-MARCAL, JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2a EDIÇÃO, PAG. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES

A igualdade entre as licitantes (ou a isonomia, como também é chamada) é um dos mais importantes princípios licitatórios, assim como, o mais utilizado nas contestações administrativas ou judiciárias aos termos do edital. Este princípio está previsto na Constituição Federal de 88, no artigo 5º, da seguinte forma:

“§5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade também aparece no inciso XXI, no artigo 37 da Constituição:

“XXI – ressalvados aos casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes...”

É exatamente o princípio da isonomia que proíbe ao administrador incluir cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, ou ainda estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes, conforme consta nos incisos I e II do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Note-se que os requisitos técnicos mínimos especificados no edital NÃO GARANTEM a igualdade entre os licitantes, pois especificações divergentes levarão os licitantes a constituírem suas ofertas baseadas em soluções técnicas diferentes, ocasionando consequentemente discrepância de preços.

E) DO PEDIDO

Para que os objetivos desta licitação sejam atingidos no respeito e atendimento aos ditames legais em que tal ato se processa e na melhor forma de direito que se impõe, vimos através desta solicitar, a esta digna E DOUTA comissão julgadora, a revisão das exigências solicitadas, sempre no intuito de se fazer justiça.

Permanecer com as especificações constantes do edital é SUPRIMIR o direito de participação de outras empresas postulantes ao edital que observaram o atendimento a todas as exigências editalícias.

Diante do exposto, com amplos argumentos e baseados em dados de verdade comprovada, tendo apresentado vícios que impedem o prosseguimento deste processo, requer que seja

acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda a:

- 1) **REVISÃO DO TEXTO E ESPECIFICAÇÕES**, os quais direcionam a licitação ao um único fabricante, impedindo a ampla concorrência e causando prejuízo ao erário público.
- 2) Caso não seja atendido nosso pleito, que seja então **SUSPENSO** o Processo Licitatório em referência, para que seja encaminhado a instância superior para devida apreciação e julgamento, conforme determina a lei 8.666/93.
- 3) **NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL** com todos os prazos garantidos em lei.

Portanto, estimado Pregoeiro, pedimos que se faça cumprir o edital e as leis supracitadas, não se limitando a estas, pois o Ilustre Pregoeiro tem total conhecimento das leis que regem a administração e as compras públicas.

EX POSITIS, roga a V.Sa., que DÊ provimento ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO administrativo interposto por **Frederico Silva de Paula Rocha**.